



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019907-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID ANDERSON BEZERRA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por David Anderson Bezerra Batista, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0019907-43.2024.8.26.0996

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: David Anderson Bezerra Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.492

Agravo em execução. Falta grave. Positivada a prática de falta disciplinar de natureza grave, cabe impor ao faltoso as consequências legais daí decorrentes.

Negado provimento ao recurso para manter a decisão de origem que reconheceu a falta disciplinar praticada pelo recorrente.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **David Anderson Bezerra Batista** em face da decisão de primeiro grau que homologou procedimento administrativo reconhecendo a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Reclama o agravante, em suma, sua absolvição.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante David teria, na data dos fatos, desobedecido e desrespeitado servidores do estabelecimento onde cumpre sua pena.

O agravante David (fls. 59) negou em sede administrativa ter cometido falta disciplinar. Apontou que, na data dos fatos, durante entrega de encomendas, reclamou do fato de não ter recebido sua camisa e sua coberta. O funcionário então respondeu que somente receberia os itens na próxima semana. Ao insistir na reclamação, foi ofendido pelo funcionário, que lhe disse para “se lascar”, e devolveu a ofensa.

Já os agentes penitenciários Marcos e Nilson (fls. 55-56) narraram em sede administrativa que, na data dos fatos, realizavam a entrega de encomendas às pessoas que cumpriam pena no estabelecimento prisional. Esclareceram a elas que a comida enviada seria entregue imediatamente, enquanto roupas e demais itens seriam entregues somente dali uma semana. Neste momento, o agravante David, que sequer tinha encomendas a serem recebidas, passou a exigir a entrega dos itens às demais pessoas, dizendo aos agentes que era “sua cara pegar os pertences”, bem como que “se vira, volta lá e traz para entregar aos manos”. Solicitado o número de matrícula e nome do agravante, este se recusou a fornecê-los.

Destaque-se que não se há de desconsiderar o testemunho de agentes penitenciários tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à

vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Resta claro, portanto, que o agravante David de fato desrespeitou os funcionários do estabelecimento prisional, chegando mesmo a dar-lhes ordens, e ainda os desobedeceu ao recusar-se a se identificar adequadamente, causando assim transtornos ao procedimento de entrega de encomendas que ali se realizava. Inegável, portanto, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, conforme bem apontou o juízo de origem.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **David Anderson Bezerra Batista**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator